



PREFEITURA MUNICIPAL  
AGUDOS  
PROT N° 1022  
07 MAR 2019  
Eugênia  
PROTOCOLISTA

**CONTRARRAZÕES**

**CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2018.**

**PROCESSO N.º 014/2019**

**DEFINICADO**

**Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente/Coordenador da Comissão Especial de Seleção do Município da Agudos, Estado de São Paulo.**

**Chamada Pública n.º 001/2018.**

**Processo n.º 014/2019**

**Edital n.º 10/2019 (Retificado)**

**HOSPITAL MAHATMA GANDHI**, pessoa jurídica de direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n.º 47.078.019/0001-14, com sede na Rua Duartina, n.º 1.311, Vila Soto, CEP 15810-150, Catanduva/SP, neste ato representada pelo seu Coordenador de Licitações e Procurador **VINÍCIUS DELALIBERA**, RG 34.667.366-5, CPF 227.154.678-85, brasileiro, casado, nascido em 15/09/1982, vem, com o devido acatamento, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos pela *Associação Beneficente Cisne e Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu*, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**Contrarrrazões ao recurso da Associação Beneficente Cisne.**

A Recorrente insurge-se contra a habilitação do Hospital Mahatma Gandhi sob o fundamento de que, embora não fosse requisito para habilitação, a recorrida se encontra sem administração, eis que da ata de assembleia geral de eleição da diretoria executiva consta que o mandato do Conselho de Administração terá duração de 02/01/2015 a 28/03/2020, ou seja, teria, supostamente, cinco anos de mandato.

A desconstrução das razões recursais passa por três premissas irretocáveis, que certamente afastarão a frágil tese sustentada pela Recorrente, a saber:



- a) A ata de assembleia juntada aos autos é de eleição da Diretoria Executiva e não de eleição do Conselho de Administração; assim, o estatuto da OSS Mahatma Gandhi está em perfeito alinhamento com o edital e as exigências legais, eis que prevê o mandato de 04 anos do Conselho de Administração;
- b) A Associação Beneficente Cisne confunde Diretoria Executiva e Conselho de Administração para, sustentando que o Conselho tem seu mandato diferente do Estatuto Social, em evidente contradição, ao pedir a inabilitação da OSS Mahatma Gandhi por não comprovação da diretoria executiva;
- c) O edital de chamamento público, especialmente o item 1.1 mencionada pela recorrente, **não exige a comprovação de eleição do Conselho de Administração.**

Pois bem, passemos a refutar, pontualmente, a ignomínia intelectual lançada pela recorrente onde o primeiro e cabal erro foi adotar como premissa que a ata de assembleia por ela apontada, tratar-se-ia de eleição do Conselho de Administração.

É necessário repisar a desonestidade intelectual da recorrente mais uma vez, eis que se aproveitou de um erro material contida na *Ata de Eleição da Diretoria Executiva* para fazer crer que, de fato, o mandato do Conselho de Administração perduraria por cinco anos, o que jamais ocorreu, eis que naquela deliberação apenas comentou-se que as eleições da *Diretoria Executiva* e do *Conselho de Administração* ocorreria em 28/03/2020, erro material que passou despercebido ao secretário da assembleia.

Note-se que pelo Estatuto é preciso ao afirmar que o mandato do Conselho de Administração será de quatro (4) anos, exceto o primeiro mandato das classes “b” e “c” que deverão ser dois anos para garantir a oxigenação de 50% do órgão; assim, ultrapassado o primeiro mandato dessas duas classes, os mandatos manter-se-ão sempre com quatro (4) anos, impreterivelmente.

Portanto, a primeira inverdade da recorrente é afirmar que o mandato do Conselho de Administração da recorrida é de cinco (5) anos sem ter analisado sequer a ata de

eleição de referido conselho.

A propósito, percebe-se o total desconhecimento pelo modelo de Gestão por Organização Social pela Recorrente, ao não diferenciar o Conselho de Administração e Diretoria Executiva.

O segundo erro (ou dolo) da recorrente decorre do primeiro e faz parte da construção maquiavélica arquitetada para confundir a R. Comissão. Ora, lançou-se a recorrente a tese de que o edital exige a juntada da Ata de Eleição do Conselho de Administração para fazer crer, por meios escusos e levianos, que a recorrida não cumpriu com o edital e contrariou seu próprio Estatuto Social: o Argumento é tão leviano que dispensaria maior digressão, mas a recorrente foi astuta e, num joguete de palavras, acabou por merecer a desconstrução de seus argumentos para evitar imbrólios e confusões.

Deve-se atentar que o item 1.1 do edital determina a juntada do Estatuto Social devidamente registrado e da Ata de Eleição da Diretoria, **e não da eleição do Conselho de Administração.**

Indubitavelmente, o Estatuto Social foi juntado, devidamente registrado, bem como corresponde às exigências da lei municipal para qualificação, fato chancelado pelo poder público ao concedê-la e também não contestado pela recorrente, eis que seu embuste finca-se em outro ponto: confundir as fases de qualificação e habilitação, bem como fazer crer que um documento equivale a outro, dando distorcida interpretação à ata de eleição da diretoria.

A Diretoria Executiva é composta por presidente, vice-presidente, secretários e tesoureiro, órgão completamente diferente do Conselho de Administração que tem membros eleitos conforme diversas classes, todos com a mesma função; note-se, no recorte do próprio recurso da Associação Beneficente Cisne a deslealdade processual:



Portanto, o documento apresentado não se mostra hábil para demonstrar a eleição de sua diretoria, motivo pelo qual merece ser declarada sua inabilitação.

1.2. INSTITUTO SANAR:

Perceba, Nobre Comissão, que embora a Associação Beneficente Cisne insista em toda sua argumentação a ausência de regularidade do Conselho de Administração, em seu pedido pleiteia a inabilitação da Organização Social de Saúde Mahatma Gandhi por supostamente não demonstrar a eleição de sua diretoria, não havendo correspondência lógica entre a argumentação e o pedido.

Ora, se o argumento de inabilitação foi estabelecido sob ótica de que o Conselho de Administração da OSS Mahatma Gandhi está em desacordo ao Estatuto Social, porque, então, lançar o pedido de inabilitação por não comprovar a eleição da Diretoria? Simples: porque o argumento é vazio, incompleto, falácia lógica em que das premissas estabelecidas não é possível emanar conclusão apta a gerar a inabilitação.

**Absurdo!!!** Não há lógica possível como se vê no resumo das ideias da recorrente: **“se o mandato do Conselho de Administração está em desacordo com o estatuto social, logo deve ser inabilitada por não comprovar a eleição da Diretoria Executiva.”** Pasmem o absurdo da afirmação.

Na mesma linha de ideias, o terceiro e nodal aspecto a ser observado é que o edital de licitação não exige comprovação da eleição do Conselho de Administração, motivo pelo qual não foi acostada a ata correspondente.

Mais uma vez cai por terra a prolixa e confusa argumentação da Associação Beneficente Cisne. **Mesmo que se pudesse aceitar a existência de erro material e tentando suprir a deficiência cognitiva da recorrente, ter-se-ia o pedido de inabilitação por não**



comprovação da eleição do Conselho de Administração o que, por ausência de previsão no edital, não poderia ser exigido a juntada de referida ata de eleição do Conselho de Administração.

Nunca é demais lembrar que o edital faz lei entre as partes e a licitante deve abster-se de exigências que figurem expressamente no texto do instrumento convocatório, sob pena de nulidade de seus atos no certame, princípio específico e nodal no processo licitatório do qual emana o chamamento público, conforme leciona o Professor Hely Lopes Meirelles:

*Indiscutível estar o ente público vinculado ao regramento legal. **“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula seus termos tanto aos licitantes como a Administração que o expediu(art. 41).” Hely Lopes Meirelles em Direito Administrativo, Malheiros, 21 ed., p. 249.*

No mesmo sentido o entendimento jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*Administrativo. Licitação. Habilitação. Vinculação ao edital. Mandado de segurança. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo*

Acórdão MS nº 5.779–DF; mandado de segurança; (1998/0026226-1); fonte: DJ de 26.10.1998, p. 5, STJ, vol. 2, p. 335; rel. Ministro José Delgado (1105); data da decisão: 9.9.1998; Órgão Julgador STJ–Primeira Seção.

A questão fica ainda mais clara e sintética na explicação do

*Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Editora Forense, 9ª ed., P. 166.*

Portanto, por qualquer prisma que se olhe, não há como acolher as razões da Associação Beneficente Cisne, pois despidas de lógica e coesão mínimos a amparar o pedido de inabilitação por não comprovação da Eleição da Diretoria Executiva.

O que se vê é a ação desesperada de uma proponente que sequer é certificada como entidade filantrópica da área da Saúde, pois, repise-se, a recorrente possui o **CEBAS Social**, estando absolutamente inapta para contratar a gestão de unidade de saúde.

Por fim, registre-se que o Hospital Mahatma Gandhi possui a qualificação necessária para a participação do certame, não somente porque sua documentação está em total acordo com a legislação municipal e federal, mas porque possui o devido reconhecimento, como Organização Social, em outros tantos municípios e estados. Assim, a manutenção da sua habilitação é a medida acertada.

### **Contrarrazões ao recurso da Associação da Irmandade da Santa de Misericórdia de Pacaembu.**

Aduz, equivocadamente, a recorrente OSS Pacaembu que, supostamente, a OSS Mahatma Gandhi não cumpriu a exigência legal quanto ao mandato de 4 (quatro) anos para os membros do Conselho de Administração.

Diferente do inferido, pode-se observar que o parágrafo terceiro do artigo 29 do

RUA DUARTINA, 1311 - VILA SOTO - FONE/FAX: (17) 3524-9070 - CEP: 15810-150 - CATANDUVA - SP

email: hospital@mgandhi.com.br





Estatuto Social da recorrida é específico quanto a duração de quatro (4) anos de mandato para os membros do Conselho de Administração, conforme recorte abaixo:

**Parágrafo Segundo - Os conselheiros eleitos e/ou indicados para integrar a Diretoria da Entidade declarada Organização Social devem renunciar ao assumir funções executivas;**

**Parágrafo Terceiro - Os membros eleitos e/ou indicados para o exercício do mandato, atuarão pelo período de 4 (quatro) anos, admitindo-se uma recondução, salvo o primeiro mandato dos membros previstos nas alíneas "b" e "c" que deve ser de 2 (dois) anos, isto é, após 2 (dois) anos do primeiro mandato será feita eleição para modificação de 50% (cinquenta por cento) da composição do referido Conselho;**

**Parágrafo Quarto - O Presidente da Instituição participará de todas as reuniões convocadas pelo Conselho de Administração, sem direito a voto;**

**Parágrafo Quinto - O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 6 (seis) vezes a cada ano e,**

Acredita-se que a confusão recursal da recorrente tenha se dado em razão da exceção do primeiro mandato dos membros das alíneas "b" e "c" que, por exigência legal e com o intuito de renovar metade do conselho a cada dois anos, renovando-se, dali em diante, a cada quatro anos. Confira-se, a respeito, a letra da Lei Municipal 4.894/2016, art. 3º, inciso IV:

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 4 (quatro) anos, admitindo uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se, ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano

Praça Tiradentes, 850 - Catanduba - Agudos - SP - CEP 17320-000 - Fone: (14) 3262-9500 - Fax: (14) 3262-9520 - e-mail: gabinete@agudos.sp.gov.br

O que houve nas razões de recurso da OSS Pacaembu foi um erro de interpretação quanto aos dispositivos legais.

RUA DUARTINA, 1311 - VILA SOTO - FONE/FAX: (17) 3524-9070 - CEP: 15810-150 - CATANDUBA - SP



Neste sentido, registre-se que o art. 29, parágrafo terceiro, do Estatuto Social da entidade Recorrida (Hospital Mahatma Gandhi) reproduz a exigência da legislação, em especial para fins de atender o art. 3, da Lei Municipal 4894/16, e em total consonância com a Lei Federal 9637/98.

Portanto, uma vez mais, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida incólume a habilitação da Organização Social de Saúde Mahatma Gandhi.

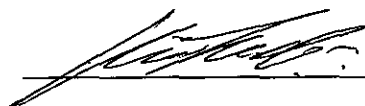
### **Conclusão.**

Diante disso, requer se digne o (a) Ilustre Presidente(a) da Comissão ou a quem lhe fizer a vez ou possuir poderes para tanto, **rejeitar** os Recursos apresentados por *Associação Beneficente Cisne e Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu*, especialmente no que refere-se ao Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi, em homenagem à justiça, ampliação da disputa e ao interesse público, mantendo incólume a habilitação da Recorrida.

Termos em que.

P. E. Deferimento.

De Catanduva para Agudos/SP em 06 de março de 2019.



---

**HOSPITAL MAHATMA GANDHI**

(Representado por VINÍCIUS DELALIBERA)